



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2008550-47.2023.8.26.0000/50002, da Comarca de Santos, em que são agravantes FARNEZIO FLAVIO DE CARVALHO, NATIVIDADE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e ISADORA MATOS CARVALHO, são agravados DC LOGISTICS BRASIL LTDA e PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD REP. POR DC LOGISTICS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.377

AGRAVO INTERNO N° 2008550-47.2023.8.26.0000/50002

COMARCA: SANTOS — 5ª V.C.

AGRAVANTES: FANEZIO FLAVIO DE CARVALHO E OUTRA

AGRAVADA: PARISI GRAND SMOOTH LOGISTICS LTD.

AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO REQUERIDO - Com relação aos valores constritos junto às contas-correntes da coagravante Isadora, é dos autos que investigações realizadas pela Polícia Federal constataram a utilização de referidas contas para blindagem patrimonial de terceiros, o que termina por afastar as pretensões de que os valores nelas localizados sejam reputados impenhoráveis, em qualquer extensão – Indeferimento do efeito suspensivo mantido - Agravo interno desprovido.

Vistos...

Agravo interno interposto contra a decisão monocrática, que determinou o processamento de agravo de instrumento sem a concessão do efeito suspensivo requerido (fls. 77).

Os agravantes defendem que o efeito suspensivo requerido dever ser concedido ao menos para impedir o levamento de qualquer quantia constrita nos autos principais até final julgamento do recurso. Perseguem, nesses termos, a reconsideração da decisão monocrática proferida, ou apreciação da referida decisão pelo órgão colegiado (fls. 01/02 – autos incidentes).

Tempestivo, processado nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, com juntada de resposta da agravada a fls. 07/13 (autos incidentes), o recurso está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pronto para julgamento.

É o relatório.

Não houve oposição ao julgamento do recurso por sessão permanente e virtual.

O agravo interno é desprovido.

Conforme exposto na decisão agravada, bem como reiterado naquela proferida às fls. 107/108, relativamente aos valores constrictos junto às contas-correntes de titularidade da coagravante Isadora, é dos autos que investigações realizadas pela Polícia Federal constataram a utilização das referidas contas para blindagem patrimonial de terceiros, o que termina por afastar a pretensão de que os valores nelas localizados sejam reputados, em qualquer extensão, impenhoráveis, ou seja, não há razão jurídica para que se oponha óbice a eventual pretensão de levantamento das referidas quantias até final julgamento do recurso.

Logo, é o caso de manutenção do indeferimento da concessão do efeito suspensivo requerido pelos agravantes.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

WALTER FONSECA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO